



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2012.

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado Carlinhos Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.214, de 2012, de autoria do eminentíssimo Deputado Vieira da Cunha, pretende obrigar montadoras e importadoras de veículos a fornecerem rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Ademais, a proposição prevê multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do veículo, a ser pago ao consumidor pelo fornecedor, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que este for notificado da irregularidade.

A proposição prevê, ainda, que, além da multa acima descrita, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento em desconformidade por um de idênticas dimensões às das demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local originalmente destinado ao estepe.

Finalmente, trata o Autor de equiparar os conceitos utilizados na proposição aos correspondentes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, esclareço que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 32, inciso V, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar o projeto de lei nº 3.214/2012 acerca de seu mérito. Ademais, decorrido o prazo regimental para emendar a proposição (5 sessões ordinárias a partir de 17/05/2012), não foram apresentadas emendas.

Em análise preliminar, entendo que a intenção do Autor é proteger o consumidor contra uma prática comercial desfavorável que, aos poucos, vem se tornando praxe e que se caracteriza quando as montadoras de veículos fornecem rodas e pneus sobressalentes com dimensões diferentes do conjunto instalado para rodagem no veículo.

De fato, como salienta o Autor, quando o consumidor precisar substituir uma das rodas ou pneus de seu carro, seja por dano ou por fim de sua vida útil, ficará obrigado a adquirir outro novo - vez que o sobressalente tem outras dimensões -, quando o mais vantajoso, e costumeiro, seria utilizar o estepe.

Além disso, ressalto que desde os primórdios, insistem os fabricantes de pneus que é medida de segurança a utilização de pneus do mesmo tipo, com o mesmo “desenho”, o que, é de se concordar, proporciona maior estabilidade ao veículo.

Então, à luz dos citados argumentos, parece insustentável admitir-se a comercialização de veículos com rodas e pneus sobressalentes com dimensões diferentes do conjunto instalado para rodagem.

Ademais, impende destacar que a defesa do consumidor é dever do Estado, obrigado que está pelo disposto nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170,

inciso V, da Constituição Federal e pelas normas da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor -, a qual veicula expressamente a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Ressalvo, apenas, o fato de que no segmento de carros importados cresce a incorporação de novas técnicas que dispensam a necessidade de estepe: é o que ocorre quando os veículos vêm equipados com pneus dotados de tecnologia *run flat* e similares. Nesse caso, os pneus são construídos de forma a conservarem a condição de rodagem mesmo após furos ou perda de pressão, o que dispensaria o fornecimento de estepe.

Portanto, considerando a argumentação apresentada, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214, de 2012, com a apresentação de uma emenda ao texto original.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2012.

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado Carlinhos Almeida

EMENDA N° 1 AO PL 3.214, DE 2012.

Acrescente-se ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.214, de 2012, o seguinte parágrafo único:

Art. 2º.....

Parágrafo único. Não se incluem no objeto desta Lei os veículos que, por incorporarem novas tecnologias, dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA
Relator